

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE
ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROTOCOLO 13.911/2023 - 11/07/2023 15:17

SPALDING E SERTORI ADVOGADOS

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO formulado pelo Sistema de Protocolo Eletrônico 1Doc, sobre o registro do PROTOCOLO 13.911/2023, em 11/07/2023 às 15:17, sendo o seu postulante o Sr. Leandro Teodoro Andrade, inscrito(a) na OAB/SP nº [REDACTED], representante da Spalding e Sertori Advogados (“Spalding Sertori”), inscrita no CNPJ sob o nº 34.858.094/0001-56, com sede na [REDACTED] [REDACTED] seguinte endereço eletrônico para contatos [REDACTED] em razão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, solicito à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO o PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS nas seguintes razões devidamente analisadas como se apresenta:

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
01	Anexo XII – Certificado de	Em atenção aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo	Conforme o item 9.1.2., há outra forma de comprovação da prestação da

	prestação de garantia da proposta	<p>da licitação, entendemos que o certificado de prestação de garantia da proposta não precisará, necessariamente, ser assinado por funcionário da Secretaria Municipal da Fazenda, o que levaria ao conhecimento prévio do ente licitador acerca das futuras proponentes ao certame.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>GARANTIA DA PROSPOTA: A LICITANTE também poderá optar em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. A garantia somente será exigida na habilitação, conforme orientações dos tribunais de contas. Quando o licitante optar por prestar tal garantia junto a Secretaria Municipal de Fazenda, haverá um atesto emitido por servidor público municipal vinculado a esta pastas.</p>
2	28.3 e seguintes do Anexo XXV – Minuta do Contrato	<p>Entendemos que havendo homologação e respectiva manifestação expressa da Agência Reguladora quanto ao cálculo apresentado para reajuste dos valores das tarifas e do preço público referencial para os serviços complementares, a concessionária poderá praticar os valores reajustados da tarifa, desde que devidamente comunicados aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para sua aplicação.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>As tratativas com a futura Agência Reguladora estão em andamento, e a memória de cálculo estabelecida no Edital é a mesma hoje utilizada pela AGENERSA quando solicitado revisão pela atual concessionária. Sim, está correto, devendo ser atendido os demais preceitos estabelecidos no Edital e na Minuta de Contrato.</p>
3	29.9 e 29.12 do Anexo XXV – Minuta do Contrato	<p>Entendemos que no âmbito de revisão ordinária ou extraordinária que implique na alteração das tarifas, havendo concordância e manifestação expressa da Agência Reguladora quanto ao cálculo apresentado para reajuste dos valores das tarifas e do preço público referencial para os serviços complementares, a concessionária poderá praticar os valores reajustados da tarifa, desde que devidamente comunicados aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para sua aplicação.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>Sim, está correto, devendo ser atendido os demais preceitos estabelecidos no Edital e na Minuta de Contrato.</p>
4	23.2.3 do Edital	<p>Entendemos que após homologação da Agência Reguladora quanto ao reajuste das tarifas, ficará a concessionária autorizada a praticar os valores atualizados, desde que</p>	<p>Sim, está correto, devendo ser atendido os demais preceitos estabelecidos no Edital e na Minuta de Contrato.</p>

		<p>devidamente comunicados aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para sua aplicação.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	
5	8. do Edital; 6.1 do Anexo XXV – Minuta do Contrato	<p>Entendemos que a prorrogação mencionada é aquela convencionada por interesse das partes se iniciando com um novo vínculo jurídico na forma do art. 23, inciso XII, da Lei Federal nº 8.987/1995.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>A prorrogação do contrato estende a validade do vínculo inicialmente firmado. Neste caso, a condição é a comprovação da prestação adequada do serviço.</p>
6	13.29 do Edital	<p>Entendemos, para fins de interpretação do item 13.29 do Edital, que serão aceitas aquelas declarações firmadas pelas licitantes em até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data marcada para a abertura dos envelopes.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>Sim, está correto.</p>
7	20.4 do Edital; Cláusulas 52 e 53 do Anexo XXV – Minuta do Contrato	<p>O índice do Anexo XXV – Minuta do Contrato, informa a existências das seguintes cláusulas: “Cláusula 52 – Arbitragem e solução de controvérsias” e “Cláusula 53 – Processo de Arbitragem”.</p> <p>Entretanto, a leitura mais atenta da minuta contratual revela a inexistência dos mencionados itens, de modo que a cláusula subsequente à 51, “valor das outorgas fixas e variáveis da concessão” é a 52 “acordo completo”, em que pese o item 20.4 do Edital determinar que haverá o emprego de arbitragem como mecanismo de resolução de eventuais divergências entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE.</p> <p>Entendemos que as regras acerca de eventual procedimento arbitral entre CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, inclusive sobre a câmara arbitral designada para processamento de seus atos, será futuramente definida entre as partes.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>A resolução consensual de conflitos será realizada mediante instauração da CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITO, cujo procedimento é previsto no Decreto Municipal nº 5.098/2019.</p> <p>Considerando esclarecimento anterior sobre os erros materiais apontados neste item, o Departamento de Suprimentos e Licitações o Aviso 203 contendo uma errata sobre tal ponto.</p>
8	19. do Edital; Cláusula 11 do Anexo XXV –	<p>Em conformidade com o art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995, entendemos que a alteração da composição societária da concessionária estará limitada ao exercício do controle societário da Sociedade de</p>	<p>Sim, está correto o entendimento.</p>

	Minuta do Contrato	<p>Propósito Específico incumbida pela execução do objeto da concessão. Para os casos em que houver transferência do controle acionário, porém, será necessária prévia e expressa autorização do Poder Concedente.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	
9	Decreto Legislativo Municipal nº 002, de 27 de junho de 2023.	<p>O Decreto Legislativo nº 002, de 27 de junho de 2023, determinou a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº 4.735/2016, que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Teresópolis (PMSB) e do Decreto Municipal nº 5.045/2015, que estabelece o Anexo I como parte integrante do PMSB. Além disso, define que o Poder Executivo providencie Projeto de Lei de sua iniciativa que crie o Plano Municipal de Saneamento Básico a ser submetido à apreciação e aprovação da Câmara Municipal.</p> <p>Solicitamos esclarecimentos sobre quais serão as providências a serem tomadas pela Comissão e pelo Município de Teresópolis com relação ao mencionado Decreto Legislativo, bem como confirmação acerca da manutenção da data marcada para o recebimento e abertura das propostas.</p>	<p>O Executivo municipal considera tal Decreto inconstitucional, razão pela qual a Procuradoria Geral do Município ajuizou Mandado de Segurança sob o nº 0806962-12.2023.8.19.0061 com a finalidade de sustar eventuais efeitos do Decreto, com pedido liminar pendente de apreciação.</p> <p>Até o momento está mantido o procedimento licitatório, bem como tem validade o PMSB.</p>
11.	61.1 - Contrato de Concessão	<p>Notamos que o Contrato de Concessão não possui as Cláusulas 52 e 53. Também notamos que foi excluída a cláusula de arbitragem prevista na minuta submetida à consulta pública, mas que na Cláusula 61.1 o foro da comarca de Teresópolis é indicado como competente “para dirimir as questões relativas a este Contrato não passíveis de serem decididas mediante arbitragem”. Na consulta pública, o Município de Teresópolis consignou que “A Procuradoria Geral do Município entende que a Câmara de Resolução de conflitos supre, inclusive, a necessidade de previsão de arbitragem.” Contudo, as melhores práticas em estruturação de concessões do setor de saneamento (tais como todas as concessões estruturadas pelo BNDES) e de todos os demais setores de infraestrutura (rodovias, aeroportos, iluminação pública, etc.) mostram que a cláusula de arbitragem é desejável, pois é prevista em todos os contratos de concessão. Nesse sentido,</p>	<p>Não se ignora no presente a importância da solução amigável de eventuais litígios, bem como observou-se devidamente o disposto no artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, e prevê em seu inciso XV, dentre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”</p> <p>Assim, no Município de Teresópolis, seguindo as premissas do art. 32 e seguintes da Lei de Mediação, criou-se a Câmara de Resolução de Conflitos que tem como objetivo justamente a mediação de conflitos, suprindo-se, assim, a necessidade de previsão do modo amigável de solução de divergências.</p>

		<p>solicitamos maiores esclarecimentos sobre os motivos pelos quais o Município optou por excluir a cláusula de arbitragem do contrato de concessão, considerando, ainda, que não foram apresentadas contribuições na consulta pública solicitando a exclusão de tal cláusula. Além disso, favor esclarecer se as controvérsias oriundas do contrato de concessão relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis serão resolvidas por arbitragem ou pelo foro da comarca de Teresópolis.</p>	<p>Por fim, esclarece que as controvérsias oriundas do contrato de concessão relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis serão resolvidas pela Câmara de Resolução mencionada ou, não sendo o caso, ou pelo foro da comarca de Teresópolis.</p> <p>Assim, considerando o erro material apresentada na cláusula mencionada, publicar-se-á errata.</p>
12.	27.6.11 – Contrato de Concessão	<p>Segundo a Cláusula 27.6.11 do Contrato de Concessão, <i>“se presume como fato imputável à Concessionária qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização”</i>.</p> <p>Entendemos que os atrasos presumidos como fato imputável à Concessionária são aqueles <i>“decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização, com base nas normativas públicas vigentes do órgão”</i>. Isso porque a Concessionária só tem ingerência sobre o cumprimento das exigências que constem de normas públicas do órgão licenciador. Segundo as melhores práticas em estruturação de projetos, os riscos devem ser alocados à parte que tem melhores condições de gerenciá-lo. A Concessionária não terá nenhuma ingerência sobre um posicionamento do órgão licenciador em relação à qualidade da documentação entregue que não esteja lastreado nas normativas vigentes. Está correto o entendimento?</p>	<p>Sim. O juízo de valor sobre a qualidade da documentação apresentada deverá ser feito por critérios objetivos, alicerçados nas normativas vigentes.</p>

É o parecer, devendo o mesmo ser anexado ao seu processo original e dada a devida publicidade visando o potencial esclarecimento para os demais licitantes interessados.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Fabiano Claussen Latini
Secretaria Municipal de Fazenda

Lucas Guimarães Homem
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Gabrielle Guimarães
Secretaria Municipal de Administração

Ricardo Luiz de Barros Pereira Junior
Secretaria Municipal de Obras Públicas

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação

Gabriel Tinoco Palatinic
Procuradoria Geral do Município

**EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AJUSTES
BASEADOS NO RESULTADO DA PMI E CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE**

Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Mat: 4.17708-3

Sebastião Neves Tavares Junior
Mat: 4.14193-8
Subsecretário Administrativo

Fátima Carolina da Silva Freitas
Mat.: 4.16778-3
Analista Ambiental

Luiz Carlos Dias Marques Junior
Mat: 4.16798-5
Analista Ambiental